Classificação de cargos e funções e reestruturação geral dos quadros da prefeitura do Distrito Federal

Lourival Pinto Cordeiro de Souza[1]

Do Departamento de Educação de Adultos

TÍTULO I

Dos Cargos e Funções de Magistério

Art. 1º- Os cargos de magistério do ensino supletivo da Prefeitura do Distrito Federal, Quadro Permanente, são os seguintes:

a) Professor de Curso Primário Supletivo - 750 cargos;

b) Professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento -350 cargos;

c) Diretor de Curso Primário Supletivo - 150 cargos;

d) Diretor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento -20 cargos;

e) Técnico de Ensino Primário Supletivo - 30 cargos;

f) Técnico de Ensino de Continuação e Aperfeiçoamento -10 cargos;

g) Chefe de Distrito do Ensino Supletivo -12 cargos;

§1º -Além dos cargos de magistério a que se refere o presente artigo, haverá, no ensino supletivo da Prefeitura do Distrito Federal, a função gratificada, em mínimo de 20, de Professor Fiscal do Ensino Supletivo Particular, também privativa desse magistério.

§ 2º - Ficam criadas 250 funções de Professor Adjunto de Curso Primário Supletivo - Tabela de Mensalistas - Secretaria Geral de Educação e Cultura - a serem providos pelos atuais professores da Campanha de Educação de Adultos, do Distrito, de acordo com as instruções a serem baixadas pela Secretaria Geral de Administração, ouvida a Secretaria Geral de Educação e Cultura.

TÍTULO II

Das Atribuições

Art. 2º - Ao Professor de Curso Primário Supletivo e ao Professor Adjunto de Curso Primário Supletivo competem ministrar o ensino primário para adolescentes e adultos, nos estabelecimentos de ensino desse grau, do Departamento de Educação de Adultos.

Art. 3º - Ao Professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento compete ministrar o ensino a que se referem as leis nºs. 478, de 11 de setembro de 1950, e 488, de 19 de outubro de 1950, nos cursos para esse fim mantidos pelo Departamento de Educação de Adultos.

Art. 4° - Ao Diretor de Curso Primário Supletivo e ao Diretor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento compete, respectivamente, dirigir os Cursos Primários Supletivos e os Cursos de Continuação e Aperfeiçoamento do Departamento de Educação de Adultos, com os encargos e atribuições fixados em lei e regulamentos.

Art. 5º - Ao Técnico de Ensino Primário Supletivo e ao Técnico de Ensino de Continuação e Aperfeiçoamento compete, no que concerne, respectivamente, ao ensino primário

[1] Centro dos Professores do Ensino Noturno.

supletivo e ao ensino de continuação e aperfeiçoamento, organizar os planos necessários ao seu melhor rendimento nos estabelecimentos do Departamento de Educação de Adultos, respeitadas as atribuições privativas das autoridades federais do ensino, e, bem assim, realizar inquéritos e pesquisas sobre os problemas relacionados com a educação de adultos de um modo geral e sobre os métodos e processos pedagógicos que lhe sejam aplicáveis.

Art. 6º- Ao Chefe de Distrito do Ensino Supletivo compete supervisionar e coordenar todas as atividades, técnicos e administrativas, dos estabelecimentos subordinados à sua chefia.

Art. 7º- Ao Professor Fiscal do Ensino Supletivo Particular compete fiscalizar e orientar o ensino particular, em horário noturno, para adolescentes e adultos, respeitados as atribuições privativas das autoridades federais do ensino.

TÍTULO III

Do Provimento dos Cargos e Funções de Magistério do Ensino Supletivo.

Art. 8º - O cargo de Professor de Curso Primário Supletivo será provido por candidatos classificados em concurso público de provas e títulos.

Art.9º - O cargo de Professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento será provido da seguinte forma:

a) metade das vagas por professores de Curso Primário Supletivo com, no mínimo, dois (2) anos de exercício, e classificados em concurso de títulos;

b) as vagas restantes por candidatos classificados em concurso público de provas e títulos.

Art.10º - Os cargos de Diretor de Curso Primário Supletivo e de Diretor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento serão providos, respectivamente, por professores de Curso Primário Supletivo e por professores de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento, obedecendo-se ao critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Secretário Geral de Educação e Cultura.

Art. 11º - Os cargos de técnico de Ensino Primário Supletivo e Técnico de Ensino de Continuação e Aperfeiçoamento serão providos, respectivamente, por professores de Curso Primário Supletivo e diretores de Curso Primário Supletivo, e por professores de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento e diretores de Curso, de Continuação e Aperfeiçoamento, mediante classificação em concurso de títulos.

Art. 12º - O cargo de Chefe de Distrito do Ensino Supletivo será provido por Técnico de Ensino Primário Supletivo e Técnicos de Ensino de Continuação e Aperfeiçoamento, obedecido o critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art.13º -A função gratificada de Professor Fiscal, do Ensino Supletivo Particular será exercida por professores de Curso Primário Supletivo ou de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento e por Técnicos de Ensino Primário Supletivo ou de Ensino de Continuação e Aperfeiçoamento, para tal fim designados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art.14º- O Secretário Geral de Administração baixará as necessárias instruções para os concursos a que se referem os artigos 8º e 9º desta Lei.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 15º - Os atuais professores de Curso Primário Supletivo e de Curso Elementar Supletivo, não incluídos no disposto do parágrafo único do artigo 16, ficam providos

automaticamente, sem interrupção de exercício, no cargo de Professor de Curso Primário Supletivo a que, se refere o artigo 1°, letra "a", respeitados os seus direitos adquiridos à data da publicação desta lei.

Art1 16º - Os atuais professores de Curso de Continuação e, aperfeiçoamento ficam providos automaticamente, sem interrupção de exercício, no cargo de Professor de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento a que se re fere o artigo 1°, letra "b", respeitados os seus direitos adquiridos a data da publicação desta lei.

§ único- O disposto no presente artigo aplica-se, também, aos professores de Curso Primário Supletivo e Curso Elementar Supletivo que estejam lecionando, em qualquer condição, nos Cursos de Continuação e Aperfeiçoamento ou sejam amparados pelo artigo 21, da Lei n° 478, de 11 de setembro de 1950.

Art1 17° - Os atuais diretores de Curso Primário Supletivo ficam providos automaticamente, sem interrupção de exercício, no cargo a que se refere o artigo 1°, letra "c", com os direitos e vantagens assegurados pela Lei nº 755, de 11 de dezembro.

§ Único - Os atuais responsáveis pelo expediente da direção de Curso Primário Supletivo serão providos no cargo a que se refere o artigo 1", letra "o" desde que o requeiram no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art.18º - Os atuais diretores de Cursos de Continuação e aperfeiçoamento, desde que o requeiram no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da presente lei, serão providos no cargo a que, se refere o artigo.1°, letra "a", também respeitados os seus direitos já adquiridos à data da publicação deste.

Art.19º - Os atuais Chefes de Grupos de Distritos de Educação de Adultos, desde que o requeiram no mencionado prazo de trinta dias a contar da publicação da presente Lei, serão providos no cargo a que se refere o artigo 1º, letra "g", também respeitados os seus direitos já adquiridos a data da publicação desta Lei.

Art.20º - Os atuais Fiscais do Ensino Particular Noturno ficam providos automaticamente, sem interrupção de exercício, na função de Professor Fiscal do Ensino Supletivo Particular, respeitados os seus direitos já adquiridos à data da publicação desta lei.

TÍTULO V

Disposições finais

Art. 21º - Ficam extintos, no Tabela de Mensalistas da Secretaria Geral de Educação e Cultura as funções de Professor de Curso Elementar Supletivo.

Art. 22º - Fica estabelecido, respeitados os direitos adquiridos, a paridade de vencimentos dos cargos e funções do magistério do ensino supletivo com os demais cargos e funções do mesmo nível de ensino primário e de segundo grau - na Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 23° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Oral nas Comissões e no Plenário do II Congresso Nacional de Educação de Adultos.